



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010998-25.2022.5.03.0106

Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/10/2023

Valor da causa: R\$ 116.577,17

Partes:

RECORRENTE: CICERO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: FERNANDO MARQUES KHADDOUR

ADVOGADO: WAGNER LUIZ DE ARAUJO LORDEIRO

RECORRENTE: ASSOCIACAO MARIO PENNA

ADVOGADO: JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO

RECORRIDO: ASSOCIACAO MARIO PENNA

ADVOGADO: JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO

RECORRIDO: CICERO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: WAGNER LUIZ DE ARAUJO LORDEIRO

ADVOGADO: FERNANDO MARQUES KHADDOUR



PROCESSO HISTÓRICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gabinete de Desembargador n. 1

PROCESSO nº 0010998-25.2022.5.03.0106 (ROT)

RECORRENTE: CICERO DA SILVA LIMA, ASSOCIACAO MARIO PENNA

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

"Ambiente de Trabalho Saudável, Direito de Todos!"

EMENTA

APOLOGIA A TORTURA. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. ARTIGO 8º DA CLT. Com efeito, todo o ordenamento jurídico sustentado no Estado Democrático de Direito veda, veementemente, a prática da tortura que inegavelmente representa violação direta aos direitos humanos. A Constituição da República de 1.988, expressamente, veda a prática da tortura ao dispor que "*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*" (art. 5º, III), além de considerar a prática da tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). No mesmo viés, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 5º), tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (artigos 4º e 7º) como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 5º) caminham no sentido de que ninguém deve ser submetido a tortura, penas ou tratamentos cruéis desumanos ou degradantes. De acordo com a doutrina, apologia é a exaltação ou elogio a algum fato ou pessoa que pode ser contrária aos princípios da moral, da ordem ou da lei. No caso do crime de apologia ao crime, a apologia é feita em relação a um fato criminoso ou a um autor de crime, com previsão no artigo 287 do Código Penal Brasileiro, que protege o bem jurídico da paz pública. No caso dos autos, incontestavelmente, a parte reclamante foi trabalhar trajando uma vestimenta com a foto de um torturador, assim reconhecido judicialmente. A manutenção da justa causa, pela prática deste ato faltoso, se sustenta no dever de coibir e repreender a divulgação e a apologia à tortura e a torturadores, considerando a clara ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio e fundamento da Constituição da República (artigo 1º, III, da CR/88), e ao princípio da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II, da CR/88). O cerne da questão cinge-se à apologia à tortura e à figura de um torturador, o que entende-se inadmissível e capaz de romper a fidedignidade necessária à manutenção do vínculo laboral, haja vista que no ambiente de trabalho deve se prezar pela dignidade da pessoa humana, pela prevalência dos direitos humanos, e pelo valor social do trabalho, sendo importante frisar que o direito do trabalho é considerado como meio efetivo para a promoção da justiça social e dos direitos humanos. Conclui-se, portanto, como válida a justa causa aplicada pela prática de



ato que deve ser capitulado como inegável insubordinação que não se restringe aos limites das dependências do empregador, atingindo, também e potencialmente, toda a coletividade e a ordem institucional do Estado Democrático de Direito, com o que não pode coadunar nosso ordenamento jurídico. Assim, o ato praticado pela parte obreira representa afronta ao interesse público, de modo que incide ao caso um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, expressamente consignado no artigo 8º da norma celetista, segundo o qual *"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que **nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público**"* (destaques acrescidos). A interpretação da norma acima transcrita deve ser realizada de forma extensiva, de maneira que é perfeitamente possível sua aplicação ao caso concreto, já que o interesse da parte reclamante (em usar vestimentas com apologia a tortura e torturador) não pode prevalecer sobre o interesse público, sobre o interesse da coletividade, que se realiza no respeito ao Estado Democrático de Direito, às instituições da República e à história do Brasil, que nos conduziu à promulgação de uma Carta Maior que privilegia a prevalência dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do bem comum em detrimento aos interesses particulares. A análise feita no caso concreto, com suporte no artigo 8º da CLT, leva à inequívoca conclusão de que o ato praticado pela parte reclamante é capaz de atingir outras pessoas e de prejudicá-las, notadamente porque atenta contra a sociedade e contra o Estado Democrático de Direito.

RELATÓRIO

A 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, por meio da sentença (ID 79902b4 e f. 475/497 do pdf), da lavra da MM. Juíza do Trabalho CHRISTIANNE DE OLIVEIRA LANSKY, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados, conforme dispositivo sentencial.

Inconformada, a parte reclamada interpôs recurso ordinário (ID dceadb5 e f. 521/534 do pdf), versando sobre: justa causa; benefícios da justiça gratuita. Juntou guia GRU (ID 508d2e5 e f. 535 do pdf) e comprovante do pagamento das custas (ID 508d2e5 e f. 536 do pdf).

A parte reclamante, por sua vez, interpôs recurso ordinário adesivo (ID 84659b3 e f. 549/556 do pdf), versando sobre: indenização por danos morais. Por ser beneficiária da justiça gratuita (ID 79902b4 e f. 492 do pdf), a parte autora está isenta do recolhimento das custas processuais.



Contrarrazões apresentadas pela parte autora (ID c5ac442 e f. 539/548 do pdf) e pela parte ré (ID d2dc239 e f. 559/566 do pdf).

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 129 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Cientes as partes da sentença (ID 79902b4 e f. 475/497 do pdf), no dia 19/09/2023, terça-feira, conforme aba "expedientes 1º grau" do sistema PJE deste Tribunal. Assim, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada (ID dceadb5 e f. 521/534 do pdf), no dia 29/09/2023, sexta-feira. Regular a representação processual da parte recorrente, pois assinado digitalmente por JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO (procuração de ID 467168a e f. 410 do pdf e substabelecimento de ID 37da07c e f. 411 do pdf). Juntou guia GRU (ID 508d2e5 e f. 535 do pdf) e comprovante do pagamento das custas (ID 508d2e5 e f. 536 do pdf).

Ressalto que, por se tratar de entidade filantrópica, conforme renovação do CEBAS de 01/01/2022 a 31/12/2024 (ID cebb1a9 e f. 264 do pdf), a parte reclamada é isenta do depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 10, da CLT.

Ciente a parte autora do despacho para apresentar contrarrazões (ID 503e8d0 e f. 537 do pdf), no dia 03/10/2023, terça-feira, conforme aba "expedientes 1º grau" do sistema PJE deste Tribunal. Assim, é próprio e tempestivo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante (ID 84659b3 e f. 549/556 do pdf), no dia 03/10/2023, terça-feira. Regular a representação processual da parte recorrente, pois assinado digitalmente por FERNANDO MARQUES KHADDOUR (procuração de ID c2349ca e f. 20 do pdf). Por ser beneficiária da justiça gratuita (ID 79902b4 e f. 492 do pdf), a parte autora está isenta do recolhimento das custas processuais.



Assim, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, sendo o da parte autora na modalidade adesiva, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Outrossim, conheço das contrarrazões apresentadas pela parte autora (ID c5ac442 e f. 539/548 do pdf) e pela parte ré (ID d2dc239 e f. 559/566 do pdf), pois tempestivas e regular a representação processual.

MÉRITO RECURSAL

RECURSO DA PARTE RÉ

JUSTA CAUSA

O juízo singular invalidou a justa causa aplicada pela parte ré, convertendo-a em dispensa sem justa causa, assim como condenou a parte reclamada ao cumprimento das obrigações correlatas.

Inconformada, a parte reclamada aduz que a conduta da parte reclamante foi considerada grave o suficiente a fim de quebrar a fidúcia existente entre as partes e ensejar a dispensa por justa causa, por desrespeitar o Código de Conduta, além de promover, nas dependências da parte reclamada, apologia a ex-Coronel ligado à ditadura militar, com decisões proferidas pela justiça brasileira o condenando a indenizar familiares e vítimas por atos de tortura. Requer a reforma da sentença.

Examino.

Na caracterização da justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, a doutrina e a legislação entendem indispensável a presença dos seguintes requisitos: capitulação legal do ato faltoso nas alíneas do art. 482 da CLT; a imediatidade, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; a gravidade da falta imputável ao empregado, de tal monta que impossibilite a continuidade do vínculo; a inexistência de perdão, seja tácito ou expresso; além da não duplicidade de punição, pois a mesma falta não poderá ser punida mais de uma vez.

Tratando-se a justa causa da penalidade mais severa imputável a um empregado (art. 482 da CLT), manchando sua reputação e dificultando sua recolocação no mercado de trabalho, é mister a prova inconteste da prática do fato ensejador da ruptura contratual, sendo que tal ônus incumbe ao empregador, a quem a forma de dissolução aproveita, considerando-se, ainda, que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Súmula 212/TST).



Além disso, a aplicação da justa causa geralmente deve respeitar a necessária gradação da pena; devem ser aplicadas ao empregado penalidades mais brandas, como advertências e suspensões, para, somente então, se reincidente o empregado na prática do ato faltoso, proceder à dispensa por justa causa. Assim, é desse somatório de punições que se evidenciará a necessária gravidade para a rescisão contratual, salvo a ocorrência de um único ato grave o suficiente, que impeça a continuidade da prestação de serviços.

O encargo probatório quanto à comprovação do preenchimento desses requisitos recai sobre a parte reclamada, já que a continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável (Súmula 212 do TST), até porque se trata de fato obstativo da pretensão autoral (art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC).

A parte reclamada juntou com a defesa documento denominado "COMUNICAÇÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA" (ID 24c0cb4 e f. 321/322 do pdf). Referido documento consigna as razões da dispensa por justa causa no sentido de que a parte reclamante *"utilizou, no curso do horário de trabalho e no ambiente de trabalho, inclusive perante pacientes, uma camisa com o rosto do Coronel Ustra, consignando o termo sic. 'USTRA VIVE'."* E mais *"A prática da conduta acima descrita é incompatível com os regulamentos da AMP e com as instruções formalizadas por seus gestores, consistindo, ainda, em um procedimento irregular grave e que viola as determinações consignadas nos artigos 9 e 10 do Código de Ética (...)"*. Por tal conduta, a parte reclamada entendeu que estavam configuradas as hipóteses de rescisão previstas nas alíneas "a", "e" e "h" do art. 482 da CLT.

As alíneas "a", "e" e "h" do art. 482 da CLT dispõem sobre a rescisão por justa causa nas hipóteses de ato de improbidade, desídia no desempenho das respectivas funções e ato de indisciplina ou de insubordinação.

Na petição inicial, a parte reclamante alega que foi dispensado por justa causa no dia 05/12/2022, sob o argumento de que teria utilizado, em seu trabalho, uma camisa com o rosto do Coronel Ustra, com o termo "USTRA VIVE". Assevera que não houve nenhuma advertência que antecederesse a dispensa, tratando-se de um funcionário com mais de 12 (doze) anos de casa. Aduz que *"se trata de uma camisa antiga, utilizada sem qualquer intenção de fazer propaganda ou política, até porque não se trata de um político, tendo o reclamante a utilizado sem pensar, até porque vários funcionários trabalham com camisa de futebol, camisa de pessoas da história, como Che Guevara (lembrando que é o caso do Sr. Ustra, uma pessoa da história do Brasil), indo trabalhar até mesmo com camisetas de políticos, como Luiz Inácio Lula da Silva, sem que qualquer um tenha sido sequer advertido"* (ID 2103015 e f. 3 do pdf). Afirma que *"não se atentou para o código de ética, o qual inclusive não determina demissão sumária por justa causa, não poderia ter sido demitido por justa causa sem uma advertência anterior, até porque, como já exposto, sempre viu pessoas, funcionários e*



diretores, médicos, entre outros, utilizando esse tipo de camisa que foi o pretexto para a demissão" (ID 2103015 e f. 3 do pdf).

Na defesa (ID f31f0f1 e f. 91/92 do pdf), a parte reclamada alega que no dia 02/12/2022 chegou ao Setor de Ouvidoria reclamação em face de um funcionário que estaria utilizando uma blusa preta com o rosto do Cel. Carlos Alberto Brilhante Ustra e com a frase "Ustra Vive"; diz que verificou os circuitos internos das câmeras de segurança e percebeu que se tratava da parte reclamante, conforme imagens anexadas (ID 3a33016 e f. 328 do pdf); sustenta que a imagem na camisa da parte reclamante está atrelada a um nome de pessoa envolvida com atos de tortura; diz que *"o ex-empregado compareceu às dependências do Hospital (local de amparo e acolhimento a pacientes) com uma blusa que contém o rosto de Cel. Carlos Alberto Brilhante Ustra e a frase "USTRA VIVE", em nítido apoio político ao ex-presidente e parlamentar Jair Bolsonaro, além de praticar ato de adoração a ex-Coronel vinculado ao cometimento por ele de atos de tortura, o que viola, de pronto, o Estado Democrático de Direito"* (ID f31f0f1 e f. 93 do pdf); argumenta que os funcionários, por meio do Código de Conduta, são orientados que é proibida a utilização de camisas que propaguem questões religiosas e /ou partidárias.

Pelos termos da inicial e da defesa, é incontroversa a utilização pela parte reclamante da blusa com o rosto do Cel. Carlos Alberto Brilhante Ustra, com o termo "USTRA VIVE".

Pois bem.

De início, destaco que as punições fundadas em códigos de ética, **via de regra**, são meras advertências disciplinares, objetivando que o funcionário não reincida no comportamento indesejado.

Apesar da natureza jurídica e força cogente que emana das suas normas, cujo descumprimento caracterizará infração e sujeitará o infrator à penalidade legal cabível, o código de ética/conduta, regulamento e regimento interno anexados aos autos pelas partes, a saber, Manual de Código de Ética e Conduta (ID 704554d e f. 54/65 do pdf), Regimento Interno (ID 7698562 e f. 66/75 do pdf) e Código de Ética e Conduta (ID f71e36f e f. 350/370 do pdf) não preveem punição específica em caso de utilização de roupas que denotam teor futebolístico, político ou religioso.

O item 9 do Código de Conduta anexado pela parte reclamada, dispõe que (ID f71e36f e f. 356 do pdf):

"9 MANIFESTAÇÕES POLÍTICAS, RELIGIOSAS E TIMES DE FUTEBOL



O IMP respeita a opção religiosa e partidária de todos os colaboradores, prestadores de serviço, pacientes e acompanhantes. Para manter um ambiente de respeito e harmônico, não é permitido fazer propaganda política, religiosa e nem uso de camisa de futebol ou que propague questões religiosas e/ou partidárias nas dependências da Instituição".

Os itens 21 e 24 dispõem que (ID f71e36f e f. 368 e 370 do pdf):

"21 GESTÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA

(...)

O incumprimento de normas de conduta previstas no presente Código, sustentadas em disposições legais, constitui infração punível nos termos da lei.

(...)

24 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios trabalhados neste código são de cumprimento obrigatório, portanto condutas contrárias podem levar a aplicação de medidas disciplinares de acordo com a gravidade do fato, podendo ser aplicada advertência, suspensão ou rescisão contratual, nos moldes legais. (...)" (grifei).

Ao analisar o Código de Conduta anexado pela parte ré, verifico que não há previsão de uma punição específica e condicional para o descumprimento do item 9, acima descrito, e claro quanto à sua hipótese de ocorrência. Vale destacar que a ausência de punição específica não significa dizer que não haverá punição, notadamente porque há expressa ressalva no referido código no sentido de que *"condutas contrárias podem levar a aplicação de medidas disciplinares de acordo com a gravidade do fato, podendo ser aplicada advertência, suspensão ou rescisão contratual, nos moldes legais"*.

Ou seja, é a partir da análise do caso concreto que será tomada a decisão a respeito da aplicabilidade ou não de alguma punição, bem como sobre qual a punição será cabível e aplicável. Em tese, portanto, e a princípio, a aplicação da justa causa, de imediato, não é impossibilitada pelo código, pois não há necessidade de ser precedida de outras medidas disciplinares se o ato praticado for grave o suficiente a autorizar a dispensa por justo motivo. Aliás, assim é a previsão celetista que não impõe ao empregador o dever de gradação da pena quando o ato faltoso é suficientemente grave para autorizar a ruptura por justo motivo.

Resta, sendo assim, analisar o caso concreto para apurar se a medida tomada pela parte reclamada revela-se proporcional e razoável, não havendo extrapolação dos limites do poder potestativo do empregador.

Registro que a parte reclamante foi contratada em 14/11/2008 (CTPS de ID 5f53dce e f. 26 do pdf), quando firmou assinatura no contrato de trabalho, com ciência do regulamento da empresa à época, conforme item 7 do contrato (ID d54198a e f. 265 do pdf). No entanto,



os documentos que vieram aos autos são posteriores à contratação da parte reclamante, sendo o Manual de Código de Ética e Conduta (ID 704554d e f. 54/65 do pdf) datado de 18/08/2017, o Código de Ética e Conduta (ID f71e36f e f. 350/370 do pdf) foi estabelecido em setembro de 2022.

Em que pese referidos documentos serem posteriores à contratação da parte reclamante, é fato que encontram-se disponibilizados de forma incontroversa no site da parte reclamada, sendo dever da parte reclamante - enquanto empregado sujeito ao poder diretivo, fiscalizatório, disciplinar e regulamentar do empregador, que dirige a prestação do serviços, arcando com os ônus do negócio - a leitura do código de ética que vige no ambiente em que labora.

Produzida a prova oral, verifico uníssona a informação prestada pelas testemunhas, ouvida a rogo da parte reclamante e da parte reclamada, no sentido de que nunca foi visto nas dependências do Hospital trabalhador com vestimentas que fizessem apologia à ditadura.

A partir dessa informação colhida durante os depoimentos prestados pelas partes, urge destacar que o caso dos autos guarda imensa peculiaridade que não pode ser desprezada, posto que incontroverso que a parte obreira estava, nas dependências do local de trabalho, trajando uma camisa com a figura de Carlos Alberto Brilhante Ustra, com o termo "USTRA VIVE", no início do mês de dezembro do ano de 2022.

Diante disto, entendo que o caso dos autos deve ser analisado com cuidado e consciência histórica, uma vez que trata de hipótese de apologia à figura de um torturador e, em última análise, à tortura. É notória (artigo 374, I, do CPC) a gravidade da conduta da parte reclamante quando da utilização da camisa atrelada ao Cel. Carlos Alberto Brilhante Ustra, o que não se trata de liberdade de expressão, mas sim de apologia a tortura e a torturador, insisto.

Com efeito, não se nega que o direito à liberdade de expressão trata-se de garantia constitucional, nos termos do artigo 5º, caput e incisos IV e IX, da CR/88. No mesmo esteio, a Convenção Americana de Direitos Humanos garante a liberdade de pensamento e expressão.

Não obstante, o crime de apologia ao crime está expressamente previsto no artigo 287 do Código Penal Brasileiro e protege o bem jurídico da paz pública .

Conclui-se, sendo assim, que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e encontra limites no ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito, que não permite que, sob o fundamento da liberdade de expressão, seja atingida a honra, a dignidade e até mesmo a democracia.



O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, já se manifestou no sentido de que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e encontra limitação no próprio texto constitucional. Confira-se:

(...) 13. *Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.* 14. *As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524).*

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010)- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - QUEIXA-CRIME - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA - DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140)- RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO - DECISÃO DO COLÉGIO RECURAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DEITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO - PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF)- RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal - A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário a quo, a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF. (ARE 891647 ED, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015) (STF - ED ARE: 891647 SP - SÃO PAULO 0064436-95.2012.8.26.0050, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/09/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-187 21-09-2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. *Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato.* 2. *De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes.* 3. *A diversidade de regime jurídico - inclusive penal - existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas*



para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato". (STF - ADPF: 496 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020)

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (STF - Pet: 10391 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

Portanto, e em regra, os direitos, ainda que previstos constitucionalmente, não são absolutos, devendo respeitar limites que advêm também da Carta Maior. Aliás, se é possível elencar um direito constitucional absoluto, este, com certeza, é o direito de não ser torturado, razão pela qual a apologia à tortura deve ser censurada e penalizada, não se tratando do mero exercício de liberdade de expressão.

Nesta ordem de ideias, é de crucial importância destacar que o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, durante o regime de ditadura militar, comandava o Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (Doi-Codi), um instrumento de repressão política da Ditadura que contava com agentes da polícia civil, militar e do exército, que agia com intensidade e brutalidade para torturar pessoas suspeitas de envolvimento com a resistência armada.

Carlos Alberto Brilhante Ustra já foi judicialmente reconhecido como responsável pela prática de tortura no período do regime militar, conforme processo **0347718-08.2009.8.26.0000**, no qual ressaltado que a tortura praticada fere a dignidade humana. No caso tratado no processo em referência, os filhos do casal torturado foram levados até as dependências do Doi-Codi, mantendo contato com pessoas torturadas, dentre elas os próprios pais. A presença das crianças no ambiente tinha por objetivo pressionar o casal para que confessassem o que os torturadores queriam ouvir. O caso da tortura da família Teles, em 2008, julgado no processo mencionado, deu origem à primeira condenação que confirmou como torturador o chefe do Doi-Codi, coronel Ustra.



Segundo José Carlos Moreira da Silva, professor de Direito da PUC-RS, "[*O Doi-Codi*] foi um organismo de repressão política construído pela ditadura que misturava agentes da polícia civil, da polícia militar e do Exército com uma certa informalidade e agilidade necessária para que eles pudessem agir com a intensidade e brutalidade que agiram. O principal instrumento utilizado foi a tortura das pessoas que eram presas suspeitas, envolvidas com a luta armada ou que tinham algum contato com elas. E são muitos os relatos que envolvem o nome do comandante Ustra na condução dessas torturas".

Segundo a Comissão Nacional da Verdade, as sessões de torturas em centenas de pessoas que aconteceram em São Paulo, no Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (Doi-Codi), sob o comando do coronel Ustra, na ditadura militar, sendo que neste período foram contabilizadas 434 mortes e desaparecimentos no país.

A luta da classe trabalhadora por melhores condições de trabalho, especialmente através do movimento sindical, de acordo com os relatórios da Comissão Nacional da Verdade, constituíram alvo primordial do golpe de Estado, uma vez que, segundo extrai-se dos relatórios, o regime político e econômico, para a ditadura militar, necessitava de uma classe trabalhadora despolitizada, subordinada e explorada. Isto porque, uma classe trabalhadora submissa e produtiva seria capaz de gerar maior acumulação de capital, conduzindo aos resultados perseguidos pelo regime ditatorial. Em razão disso, trabalhadores foram o maior número de vítimas de violações de todo tipo de ordem no período, sendo vítimas de várias reduções de direitos que até os dias atuais repercutem negativamente, como a depressão dos salários, a rotatividade no emprego, o grande número de acidentes do trabalho (<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%20.pdf>, acesso em 13/11/2023).

À luz deste contexto histórico, saliento que o direito do trabalho, ao tutelar as relações de trabalho, tutela o meio pelo qual o homem médio comum alcança sua condição de cidadão, tratando-se de direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, princípio-fundamento basilar e norteador da Magna Carta.

Muito embora o sistema capitalista tenha enquadrado o trabalho como mero instrumento do processo produtivo, é incontroverso que a significação do trabalho vai muito além deste limite, devendo ser considerado como meio efetivo para a promoção da justiça social e dos direitos humanos.

Segundo a valorosa lição do Ministro Maurício Godinho Delgado:

"O Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, ao lado do Direito Previdenciário (ou Direito da Seguridade Social). É por meio desses ramos jurídicos que os Direitos Humanos ganham maior espaço de



evolução, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana.

O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam.

Ora, a conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural -, o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho(30)" (Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores - 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 95).

Desta feita, a análise dos casos trazidos a esta Especializada deve ser realizada tendo como foco primordial a dignidade da pessoa humana, não apenas por uma leitura do direito do trabalho à luz da Constituição Federal, que orienta todo o ordenamento jurídico, mas justamente por causa da existência desta ligação direta entre o direito juslaboral e os direitos humanos, almejando a promoção da justiça social e dos conflitos humanos.

Não bastasse, como sabido, o Brasil é signatário de acordos internacionais que condenam a prática da tortura desde o final da Segunda Guerra Mundial, com a assinatura da Convenção de Genebra. Por isso, as atrocidades comandadas por Ustra devem ser consideradas ilegais, independentemente de quem eram ou do que fizeram os torturados.

"Além da tortura não ser um método racional para se obter a verdade, ela não se justifica eticamente como meio para evitar um mal maior. Frente ao Direito Constitucional e Criminal vigente no país, hoje e em 1964, bem como ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, NENHUMA situação justifica a prática de tortura. Não se pode torturar para salvar uma vida, cem vidas ou mil vidas. A proibição de tortura é absoluta, não admite exceções nem flexibilizações"(<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%20.pdf>, acesso em 13/11/2023).

A Constituição da República de 1.988, expressamente, veda a prática da tortura ao dispor que "*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*" (art. 5º, III), além de considerar a prática da tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). No mesmo viés, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 5º), tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigos 4º e 7º) como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 5º) caminham no sentido de que ninguém deve ser submetido a tortura, penas ou tratamentos cruéis desumanos ou degradantes.

Membro da Comissão da Anistia por mais de dez anos, julgando casos de perseguidos políticos e pessoas que foram presas na ditadura militar, o jurista Prudente Mello tomou



conhecimento de centenas de processos que apontavam o coronel Ustra como um dos principais agentes da tortura na ditadura militar.

Segundo o advogado Anibal de Castro Lima e Souza, *"É triste porque primeiro porque é desumano, segundo porque ignora as leis e os tratados que o Brasil é signatário. O Brasil é fundador da ONU, a nossa Constituição veda a tortura. A tortura é definida no Brasil como crime, inafiançável e imprescritível. As pessoas que negam isso ou que relativizam a tortura, na minha opinião, não conhecem a lei. Não acredito que uma pessoa ao sentar, raciocinar sobre o que está dizendo ou tomar conhecimento de alguém que foi torturado possa manter essa opinião"*.

O que se conclui, portanto, é que todo o ordenamento jurídico sustentado no Estado Democrático de Direito veda, veementemente, a prática da tortura que inegavelmente representa violação direta aos direitos humanos, sendo necessário lembrar que o direito do trabalho é considerado como meio efetivo para a promoção da justiça social e dos direitos humanos. Uma vez que o ordenamento jurídico repudia a prática da tortura, obviamente e igualmente, repudia a prática de apologia à tortura e/ou à figura de torturadores, como no caso dos autos, rememorando que o Coronel Brilhante Ustra foi judicialmente reconhecido como torturador da época da ditadura militar, além de assim ter sido reconhecido, também, no relatório final da Comissão Nacional da Verdade.

De acordo com a doutrina, apologia é a exaltação ou elogio a algum fato ou pessoa que pode ser contrária aos princípios da moral, da ordem ou da lei. No caso do crime de apologia ao crime, a apologia é feita em relação a um fato criminoso ou a um autor de crime. Como já explanado, crime de apologia ao crime previsto no artigo 287 do Código Penal Brasileiro protege o bem jurídico da paz pública .

Esse crime é cometido quando alguém faz publicamente a apologia de um fato criminoso ou de um autor de crime. A paz pública é um bem de interesse coletivo que engloba a ordem pública, a segurança pública e a tranquilidade pública, sendo considerado um valor fundamental para a convivência pacífica e harmoniosa da sociedade

A lei brasileira define apologia como o ato de fazer a defesa, promover ou incitar a prática de um crime. Dessa forma, quem faz apologia ao crime está incentivando a prática de uma conduta ilegal, o que pode ser considerado uma violação à ordem pública.

Relembre-se que a Constituição Federal prevê a liberdade de expressão, mas desde que esta não viole os direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Ora, a liberdade de



expressão não pode ser invocada para proteger discursos e atitudes que atentam contra a dignidade humana e o Estado Democrático de Direito, que é o meio garantidor da própria liberdade de expressão, o que seria um contrassenso.

O crime de apologia consiste em elogiar, louvar, enaltecer, gabar, defender. O agente elogia o crime, como fato, ou o criminoso, o seu autor. Mas já se entendeu que não constitui o crime de apologia criminosa o fato de descrever o fato ou tentar justificá-lo, explicá-lo ou de ressaltar as qualidades reais ou imaginárias do criminoso, desde que não impliquem um elogio ao crime praticado, como bem disse Júlio F. Mirabete (Manual de direito penal, volume III, 22ª edição, pág. 167).

A jurisprudência brasileira tem entendido que a apologia ao crime é um crime de perigo abstrato. Isso significa que não é necessário que haja uma lesão concreta para a sua configuração. Além disso, a apologia ao crime pode ser configurada mesmo que o autor não tenha a intenção de cometer o crime.

A Lei refere-se a fato criminoso na descrição típica, exigindo que a apologia seja feita a fato concreto, que tenha ocorrido e não a crime futuro, como bem lecionou E. Magalhães Noronha (Direito penal, volume IV, pág. 136), na mesma linha de Heleno Cláudio Frago (Lições de direito penal, Rio de Janeiro, Forense, volume II, 5ª edição, pág., volume III, pág. 283).

A propósito, a Lei de Segurança Nacional, no seu artigo 22 preconiza que trata-se de crime fazer, em público, propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social. No artigo seguinte, é expressamente enquadrada como crime a incitação à subversão da ordem política ou social, à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou instituições civis.

Para a Corte interamericana, estamos diante de crimes imprescritíveis. Diversos são os pronunciamentos, nesse sentido, que foram emitidos, dentre os quais destaco: Comitê de Direitos Humanos da ONU, em seu relatório de 2007; pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Barrios Altos; Caso Almonacid Arellano, Caso Goiburú.

Em suma, a tortura é censurada pela própria Constituição da República e por Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil. Por conseguinte, a apologia a tortura e/ou à figura de um torturador atenta contra a dignidade da sociedade.

Considerando tudo isto, especialmente o direito à memória e à verdade, ancorada no aprendizado que advém da história do Brasil, que não pode ser desconsiderado e desconhecido, respeitado o entendimento primevo, mantenho a justa causa aplicada pelo fato de o trabalhador estar usando uma camisa do Ustra e fazendo uma apologia a um torturador e à tortura, o que



inegavelmente representa afronta ao princípio-fundamento basilar da CR/88, qual seja a dignidade da pessoa humana, além de representar grave afronta ao próprio Estado Democrático de Direito, configurando inegável prejuízo a toda a coletividade.

Com efeito, o ato praticado pela parte reclamante representa, ainda, afronta aos direitos à verdade e à memória, em desrespeito flagrante às vítimas do regime militar e aos seus familiares, extrapolando o direito de expressão que deve ser exercido em respeito aos princípios constitucionais que objetivam a manutenção da ordem pública e dos direitos e garantias humanos fundamentais.

Aqui vale pontuar que o presente entendimento não se orienta por qualquer viés político e/ou ideológico, mas sim no dever de coibir e repreender a divulgação e a apologia à tortura e a torturadores, considerando a clara ofensa à dignidade da pessoa humana, princípio e fundamento da Constituição da República (artigo 1º, III, da CR/88) e ao princípio da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II, da CR/88).

O cerne da questão cinge-se a apologia à tortura e à figura de um torturador, o que entendo inadmissível e capaz de romper a fidúcia necessária ao vínculo laboral, haja vista que no ambiente laboral deve se prezar pela dignidade da pessoa humana, pela prevalência dos direitos humanos, e pelo valor social do trabalho, sendo importante frisar, novamente, que o direito do trabalho é considerado como meio efetivo para a promoção da justiça social e dos direitos humanos.

Permitir este tipo de conduta no ambiente laboral, a meu ver, é permitir que um funcionário atente contra a dignidade dos demais funcionários, além de significar coadunar-se com o risco de uma nova ditadura.

E, ainda sem adentrar em qualquer viés político/ideológico, não se pode desconsiderar o contexto no qual a parte reclamante fez uso da vestimenta com apologia à tortura e a torturador. Isto porque o fato ocorreu em dezembro de 2022, após, portanto, o processo eleitoral, período no qual o País, notoriamente, encontrava-se dividido entre eleitores de um e outro candidato, com vários atos e manifestações que causaram transtorno em diversas regiões do País, fatos notórios. Sendo assim, e considerando a animosidade entre os grupos e os iminentes riscos de enfrentamento entre eles, entendo que a atitude da parte reclamante torna-se ainda mais temerária e repreensível, posto que poderia ter causado, no ambiente de trabalho, conflito direto com outros funcionários ou até mesmo com pacientes.



Concluo, portanto, como válida a justa causa aplicada em ato que deve ser capitulado como inegável insubordinação que não se restringe aos limites das dependências do empregador, atingindo, também e potencialmente, toda a coletividade e a ordem institucional do Estado Democrático de Direito, com o que não pode coadunar nosso ordenamento jurídico.

Assim, o ato praticado pela parte obreira representa afronta ao interesse público, de modo que incide ao caso um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, expressamente consignado no artigo 8º da norma celetista, segundo o qual *"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que **nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público*** (destaques acrescentados).

A interpretação da norma acima transcrita deve ser realizada de forma extensiva, de maneira que é perfeitamente possível sua aplicação ao caso concreto, já que o interesse da parte reclamante (em usar vestimentas com apologia a tortura e torturador) não pode prevalecer sobre o interesse público, sobre o interesse da coletividade, que se realiza no respeito ao Estado Democrático de Direito, às instituições da República, e à história do Brasil, que nos conduziu à promulgação de uma Carta Maior que privilegia a prevalência dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e o bem comum em detrimento de interesses particulares.

A análise feita no caso concreto, com suporte no artigo 8º da CLT, nos leva à inequívoca conclusão de que o ato praticado pela parte reclamante é capaz de atingir outras pessoas e de prejudicá-las, notadamente porque atenta contra a sociedade e contra o Estado Democrático de Direito.

Cito precedente no qual, da mesma forma, foi decidido que o direito particular do empregado não pode prevalecer sobre o interesse coletivo: Processo: AIRR - 1000122-24.2021.5.02.0472 (Rito Sumaríssimo - Lei 13.467/2017 - Conector PJe-JT - eSIJ - Tramitação Eletrônica); Número no TRT de Origem: RORSum-1000122/2021-0472-02; Órgão Judicante: 1ª Turma; Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva.

Portanto, ratifico e valido a justa causa aplicada à parte reclamante, por ato de apologia à tortura e à figura de torturador, configurado como insubordinação que atenta contra a ordem democrática, nos termos dos artigos 482, 'h', e 8º da CLT.



Nesse sentido, julgado do Col. TST, na qual a justa causa foi mantida, em caso similar ao dos autos:

"1. JUSTA CAUSA . Revista que não se conhece, sob o fundamento de violação literal do art. 140 do Código Penal, em face da razoável interpretação conferida a essa norma jurídica pelo Tribunal Regional, ao reconhecer a prática da justa causa, consubstanciada em injúria, capitulada na alínea "k" do art. 482 da CLT. Para que exista a injúria, não é necessário que a vítima sinta-se ofendida. É suficiente que a atribuição de qualidade negativa seja capaz de ofender um homem prudente e de discernimento. Por isso é delito formal, em que o sujeito deseja ofender a vítima. No caso, a lesão dirigiu-se a um aspecto intelectual, consubstanciado no sentimento da raça, das origens, do holocausto a que foi submetida toda uma nação, a qual o empregador integra. O símbolo da suástica, desenhado pelo trabalhador, na frente do empregador, após ser alvo de repreensão pelo mesmo, teve o significado de um revide, causando um estado de constrangimento, de vexame, de tristeza, que não pode ser ignorado pela gravidade do que traduz esse símbolo histórico ou anti-histórico. Destaco que para se tipificar como injúria a atitude do trabalhador, nas relações de trabalho, não se exige os mesmos rigores do direito penal, sendo suficiente a culpa do empregado. Assim, o duplo elemento subjetivo que, no direito penal é necessário para a punição: o dolo de dano e ação carregada do elemento subjetivo do tipo ou do injusto, ou seja, que imprima seriedade à conduta, não são exigíveis no direito do trabalho. Nas relações de trabalho não se pune o Autor com pena privativa de liberdade, apenas reconhece-se a prática de ato incompatível com a continuidade da relação de emprego. Legítima-se ou motiva-se a extinção do contrato pelo empregador, sem direito de reparação pecuniária para o empregado. Delineia-se, portanto, a justa causa. (...)" (RR-510739-91.1998.5.09.5555, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araujo, DEJT 05/10/2001).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a prática da justa causa, consubstanciada em ato de indisciplina ou de insubordinação, capitulada na alínea "h" do art. 482 da CLT, bem como no artigo 8º, da norma celetista, operada em 05/12/2022.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso para validar a justa causa efetivada, afastando a reversão da justa causa e demais consectários deferidos na origem. Deverá a parte reclamada proceder-se à baixa da CTPS autoral em 05/12/2022 (sem a projeção do aviso prévio).

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O juízo singular não concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte reclamada.

Inconformada, a parte reclamada aduz passar por dificuldade financeira não podendo arcar com as despesas do processo. Requer a reforma da sentença para que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, pugna pela restituição das custas processuais e suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

Examino.



No caso, esta demanda foi proposta em 28/12/2022 (ID 2103015 e f. 2 do pdf), sob a égide da Lei nº 13.467/2017. Logo, as alterações promovidas pelo referido diploma legal sobre a concessão da justiça gratuita são aplicáveis ao caso em apreço, por se tratarem de normas processuais.

Com a Lei nº 13.467/2017, o § 3º do art. 790 da CLT foi alterado nos seguintes termos: *"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*.

Além disso, foi incluído o § 4º ao art. 790: *"O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

A teor do disposto na Súmula 463 do TST, *"A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (CPC/2015, art. 105) (Item I), dispondo o Item II que, "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."(destaquei).*

No caso em exame, é certo que a parte reclamada encontra-se em plena atividade, sendo aplicável à espécie o teor da citada Súmula de jurisprudência, ou seja, cabia à parte reclamada a demonstração, de forma inequívoca, da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu a contento, já que a documentação coligida ao feito não se presta a tal desiderato.

A parte reclamada juntou demonstrativos contábeis de receitas e despesas relativos aos anos de 2013 a 2021 (IDs 0112643 a 76d8f77 e f. 166/228 do pdf), os quais demonstram que nos anos de 2020 e 2021 a associação obteve superávit em suas contas.

A indicação do Serasa de que a parte reclamada se encontra inadimplente (ID 18d2dac e f. 229/244 do pdf) não é capaz de comprovar insuficiência financeira.

Os documentos juntados pela parte reclamada não evidenciam seu patrimônio total e não comprovam a existência de débito capaz de reduzir a ré à insolvência. Referidos documentos não comprovam a ausência de capital ou de patrimônio próprio.



Pontuo que a condição de entidade filantrópica, conforme renovação do CEBAS de 01/01/2022 a 31/12/2024 (ID cebb1a9 e f. 264 do pdf), não comprova, por si só, a hipossuficiência financeira. Por conseguinte, não autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamada.

Assim, diante da ausência de comprovação cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não há se falar em concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamada.

Logo, à míngua de prova da crise alegada, não há espaço para a gratuidade judiciária.

Pelo exposto, mantenho a sentença que negou o pedido da parte reclamada de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, indevidos os requerimentos de restituição das custas processuais e de suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O juízo singular julgou improcedente o pedido de condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Inconformada, a parte reclamante aduz que a dispensa por justa causa causou lesão ao direito da personalidade. Requer a reforma da sentença.

Examino.

Para que se configure o dever de reparação do dano moral, que pressupõe o malferimento dos direitos da personalidade, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (art. 5º, V e X, CRFB/88 e arts. 186, 187, 927 e 944, do CC).

É certo que a proteção à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e da imagem das pessoas, em especial das empregadas, vinculadas à empregadora de forma subordinada, encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição.



Na hipótese dos autos, como já assinalado, em relação à notória (artigo 374, I, do CPC) gravidade da conduta da parte reclamante quando da utilização da camisa atrelada ao Cel. Carlos Alberto Brilhante Ustra, não se trata de liberdade de expressão, mas sim de apologia a torturas.

A justa causa, nesta instância revisora foi mantida, não havendo lastro para a pleiteada indenização por danos, notadamente porque a prova oral revelou de forma uníssona que todo o trabalhador dispensado, seja por justa causa ou não, após o ato de dispensa, é acompanhado pelo gestor da área, sendo por ele conduzido.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, sendo o da parte autora na modalidade adesiva. No mérito recursal, nego provimento ao recurso da parte reclamante e dou provimento parcial ao recurso da parte reclamada para validar a justa causa efetivada, afastando a reversão da justa causa e demais consectários deferidos na origem, determinando que a parte reclamada proceda à baixa da CTPS autoral em 05/12/2022 (sem a projeção do aviso prévio).

Invertidos os ônus da sucumbência, afasto a condenação da parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e arbitro o valor da condenação no montante de R\$100.000,00, com custas pela parte reclamante, isenta, eis que beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,



O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Presencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, sendo o da parte autora na modalidade adesiva; no mérito recursal, sem divergência, negou provimento ao recurso da parte reclamante; unanimemente, deu provimento parcial ao recurso da parte reclamada para validar a justa causa efetivada, afastando a reversão da justa causa e demais consectários deferidos na origem, determinando que a parte reclamada proceda à baixa da CTPS autoral em 05/12/2022 (sem a projeção do aviso prévio). Invertidos os ônus da sucumbência, afastou a condenação da parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e arbitrou o valor da condenação no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), com custas pela parte reclamante, isenta, eis que beneficiária da justiça gratuita.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini (Presidenta e Relatora), Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault e Juiz Cleber Lúcio de Almeida.

Ausente, em virtude de afastamento por motivo de nomeação para assumir a 2ª Vice-Presidência deste Eg. TRT-3, no biênio 2024/2025, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, sendo convocado para substituí-lo, o Exmo. Juiz Cleber Lúcio de Almeida.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Geraldo Emediato de Souza.

Sustentação oral: Advogado Delson Mendes da Silva Filho, pela reclamada.

Julgamento realizado em Sessão Presencial (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora Relatora

AGSO/5.II

